



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.095-B, DE 2011 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Institui o de Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1102/2011, apensado (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1095/2011 e, no mérito, pela aprovação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 1102/2011, apensado (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1102/11

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos justo as instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca.

Artigo 2º - O Fundo de Aval deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da pesca e da sua comercialização.

Artigo 3º - Podem dispor do Fundo de Aval, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários referidos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval criado por esta Lei, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

I - Investimentos fixos e mistos;

II - Implantação de novos empreendimentos;

III - Reposição/absorção de tecnologia e assistência técnica;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia e processos;

V - Aquisição de barcos e equipamentos;

VI - Produção e comercialização de bens destinados ao mercado interno e externo, conforme disposições a serem baixadas em regulamento específico;

Parágrafo Único: Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo de Aval de que trata este artigo, em operação com outros fundos de avais, para concessão de garantias nas operações de crédito destinadas aos beneficiários previstos nesta lei.

Artigo 5º - A Associação ou Cooperativa de Pesca somente poderá se beneficiar desta Lei se comprovar no mínimo 1 (hum) ano de existência e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O limite de operação do Fundo de Aval para garantia de aval para as Associações, Colônias e Cooperativas, será de no máximo 10 (dez) vezes o seu patrimônio.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca é uma atividade importantíssima no país, sendo responsável por grande parte da geração de empregos diretos e indiretos, principalmente na região nordeste.

Contudo, esta atividade fica a margem dos investimentos destinados pelo governo, o que impossibilita melhorias nas condições de vida dos pescadores, os quais vivem exclusivamente da atividade pesqueira.

Portanto, um dos mais graves e prementes problemas sociais do Brasil é a ausência de estímulo e de fomento para atividades pesqueiras, sobretudo aquelas potencialmente geradoras de emprego e renda, mas também as voltadas para a atividade turística.

Assim a ausência de investimentos no setor, traz problemas sérios nas regiões marítimas, de rios e lagos, onde a despeito da fartura que a natureza oferece vemos os seres humanos totalmente excluídos da cidadania, sendo em sua maioria obrigados a saírem das

regiões onde moram, para ocuparem pontes e viadutos ou transformados em invasores compulsórios de áreas públicas e particulares.

A situação se torna mais grave, uma vez que é fruto direto da falência do setor público e da omissão da iniciativa privada que, insensível e sem expectativa de com ele lucrar, fica à margem do problema, responsabilizando apenas o governo pela vontade política de enfrentá-lo.

A falta de financiamento tanto para o pescador como para atividades correlatas à atividade pesqueira está na origem da total indiferença que até hoje permeia políticas que deveriam ser direcionadas para esse importante setor da economia.

Assim se faz necessário que seja ofertado empréstimos sem garantias as famílias dos pescadores, que em sua maioria não tem condições de dar qualquer garantia para o acesso ao crédito normal pelo fato de suas propriedades não possuírem documentação e estarem em área considerada patrimônio da união.

Ademais, não podemos deixar de mencionar o Artigo 192 da nossa Carta Magna ampara a preocupação de que "... o sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar de molde a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade...".

Saliente-se que as colônias, as associações e cooperativas pesqueiras, os maiores beneficiários do Fundo de Aval, em momento algum querem recursos gratuitos por parte do governo, pelo contrário aspiram apenas poder pagar o que está ao alcance de sua modesta renda.

Portanto, o Fundo de Aval viabilizará esta justa aspiração, trazendo benefícios às famílias de pescadores que vivem em sua maioria da economia familiar, passando a ter condições de adquirem recursos financeiros, para a compra de equipamentos, apetrechos e desenvolvimento tecnológico e pessoal.

Nem será, tampouco, mero otimismo imaginar quantas oportunidades de emprego e renda serão geradas pelo setor de pesca e seus agregados com o advento desta Lei, que se destinará exatamente ao combate do já referido desamparo ao estímulo e fomento para atividades pesqueiras, afinal o propósito principal dela.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

Cleber Verde
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

- I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
 - a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
 - b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2011
(Do Sr. Cleber Verde)

Institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1095/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal, tendo por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca artesanal, no Brasil.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal poderão ser empregados no fomento da atividade pesqueira artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou aperfeiçoamento de pescadores e na concessão de financiamentos a pescadores artesanais, suas colônias, cooperativas ou associações, destinados à:

- I – aquisição reforma ou modernização de embarcações pesqueiras com arqueação bruta de até seis toneladas;
- II – aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado;
- III – implantação ou melhoria de infra-estrutura pesqueira;
- IV – elaboração e implementação de projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Parágrafo único. Nas operações de crédito a que se refere este artigo, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nos termos da Lei nº 1.326, de 24 de julho de 2006, e de seu regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

- I – não utilize embarcação; ou
- II – utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;
- III – Na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal:

- I – recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;
- II – repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos;
- III – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;
- IV – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- V – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal serão geridos por instituição financeira pública federal, podendo as operações de crédito ser realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere este artigo poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de três por cento ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição necessária para a liberação de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º As instituições financeiras receberão uma remuneração de no máximo um por cento ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 6º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal;

II – os mecanismos que deverão assegurar a efetiva participação dos sindicatos, colônias e cooperativas de pescadores artesanais na gestão do Fundo e na definição das prioridades para a aplicação dos recursos e dos critérios a serem observados na seleção de beneficiários;

III – os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca é uma atividade importantíssima em nosso País, produtora de alimentos protéicos de alta qualidade e geradora de emprego e renda. A pesca comercial compreende os segmentos empresarial e artesanal, sendo este último o que carece de maior incentivo, por parte do Poder Público, em razão de sua importância social.

O segmento artesanal da pesca emprega grande número de trabalhadores que, individualmente ou em regime de economia familiar, fazem dessa atividade sua profissão habitual ou meio principal de vida. Os pescadores artesanais atuam desembarcados ou utilizando embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou ainda, na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilizando embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Embora carecendo de maior eficiência e produtividade e fazendo uso de equipamentos rudimentares e embarcações obsoletas e inseguras, a pesca artesanal extrativa contribui de forma significativa para a produção nacional de pescado. Vale destacar que, em 2004, a pesca extrativa marinha produziu 500 mil toneladas e a continental, 246 mil toneladas de pescado. A produção nacional de pescado foi acrescida de 89 mil toneladas, da maricultura, e 181 mil toneladas, da aquicultura continental, em 2004.

Em que pesem os esforços do governo federal, por meio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, no sentido de implantar políticas capazes de dinamizar o setor pesqueiro, persistem limitações de ordem financeira: faltam recursos e taxas de juros compatíveis com a rentabilidade do segmento artesanal para financiarem-se os

investimentos que se fazem necessários, tais como: aquisição, reforma ou modernização de embarcações; aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado; implantação ou melhoria de infra-estrutura; etc. Entendemos que a solução se encontra na criação de um fundo específico, capaz de disponibilizar recursos em condições favorecidas.

O Fundo de Apoio à Pesca Artesanal — cuja criação é proposta no presente projeto de lei — terá por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento dessa atividade. Os recursos serão aplicados no fomento da pesca artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou perfeição de pescadores, bem assim no financiamento das atividades anteriormente mencionadas e da elaboração e implementação de projetos de aquicultura. Esta última opção se justifica em face do imenso potencial existente para a aquicultura em nosso País, tendo apresentado um expressivo crescimento nos últimos anos, constituindo uma opção economicamente viável e ambientalmente sustentável para pescadores artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

Cleber Verde
Deputado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13 de Outubro de 2009.*

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13 de Outubro de 2009.*

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por meio da presente proposição, o nobre Deputado Cleber Verde intenta criar o Fundo de Aval para Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca, com o objetivo de dar garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada.

O supracitado fundo será utilizado em operações financeiras que visem exclusivamente ao fomento da pesca e de sua comercialização.

Justificando, o autor salienta: “A pesca é uma atividade importantíssima do País, sendo responsável por grande parte da geração de emprego diretos e indiretos, principalmente, na região nordeste. Contudo, esta atividade fica à margem dos investimentos destinados pelo governo, o que impossibilita melhorias nas condições de vida dos pescadores, os quais vivem exclusivamente de atividade pesqueira”.

E acrescenta: “Assim se faz necessário que sejam ofertados empréstimos sem garantias às famílias dos pescadores, que em sua maioria não tem condições de dar qualquer garantia para o acesso ao crédito normal pelo fato de suas propriedades não possuírem documentos e estarem em área considerada patrimônio da União.”

De acordo com o art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

Nos termos do art. 139, I e 142 do Regimento Interno dessa Casa, foi a este apensado o Projeto de Lei nº 1.102, de 2011, que institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, com o objetivo de promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que contribuam para o desenvolvimento da pesca artesanal no Brasil.

Os recursos do Fundo destinar-se-ão, dentre outros, à concessão de financiamentos a pescadores artesanais, suas colônias, cooperativas de associação, cujos encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicados aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Segundo o projeto, os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal serão geridos por instituição financeira pública federal, ou por outras instituições financeiras, mediante convênio. Tais instituições suportarão o risco financeiro das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo, recebendo uma remuneração de no máximo um por cento ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Os projetos foram distribuídos para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil, a despeito do enorme potencial aquícola, importou 175.555 toneladas de pescado, no valor de US\$ 655 milhões, nos seis primeiros meses de 2011, o que representa um aumento de 34,5% em valor e 33,3% em volume em relação ao mesmo período do ano passado, segundo dados da Secex-MDIC.

Enquanto a produção nacional de pescado cresceu 25,2%, no período de 2003 a 2009, os valores das importações aumentaram 495% entre 2003 e

2010. Em 2003, o País importou US\$ 202.916.542 e um volume de 152.513,2 toneladas e, em 2010, US\$ 1.001,4 bilhão e um volume de 286,2 mil toneladas.

Até o ano de 2005, as importações brasileiras de pescado estavam razoavelmente estabilizadas abaixo de 300 milhões de dólares, entretanto a partir de 2006 houve um grande aumento até atingir o recorde de mais de um bilhão de dólares, em 2010. De acordo com projeções e estimativas, em 2011 pode ser atingida a marca de US\$ 1,5 bilhão, enquanto as exportações ficariam em torno de US\$ 250 milhões.

Importante ressaltar que o País conta com 13,7% do total da reserva de água doce disponível do planeta, além do potencial das grandes bacias hidrográficas para produção aquícola. Ademais, o Brasil tem 8,5 mil quilômetros de costa marítima, dispondo, assim, de condições para desenvolver seu setor de pesca e aquicultura.

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) prevê o aumento do consumo mundial de pescado, que deverá passar dos atuais 125 milhões de toneladas por ano para 225 milhões de toneladas em 2030. Este dado deixa claro o quanto é possível explorar a área da pesca em termos econômicos e sociais.

Como bem salientam os especialistas Farid Eid, da Universidade Federal de São Carlos, e Sidney Lianza, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, “o Estado pode ser um agente de desenvolvimento eficaz através de políticas como a recuperação de estoques costeiros para aumentar a produtividade, o controle da ocupação desordenada do litoral pela indústria imobiliária e a destruição dos mangues e a poluição dos mananciais e o incentivo ao uso de barragens das hidrelétricas para a produção de peixes em cativeiro. No entanto, sua atuação pode ser ainda mais específica, atingindo diretamente comunidades pesqueiras, através da abertura de linhas de crédito para a atividade pesqueira.”

Creemos, assim, que a primeira proposição analisada, de autoria do Deputado Cleber Verde, está dentro desse espírito e deve ser, portanto, por nós acolhida.

Importante acrescentar que o Projeto de Lei nº 1.095, de 2011, é a reapresentação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2007, do Deputado Flávio Bezerra, enquanto o PL nº 1.102/2011 corresponde exatamente ao PL nº 746/2007, também de autoria do Deputado Flávio Bezerra. Esses dois projetos encontram-se arquivados, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; à época de

sua apreciação nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambos foram aprovados, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095, de 2011, pela oportunidade e abrangência, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.102, de 2011, apenso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.095/2011 e rejeitou o PL 1.102/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alves Silva Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Alfredo Kaefer, Celia Rocha, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Neri Geller, Oziel Oliveira, Raimundo Gomes de Matos e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.095, de 2011, de autoria do Deputado CLEBER VERDE, propõe a instituição do Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca, de natureza contábil, com a finalidade de prestar garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições ou agentes financeiros.

Este Fundo, conforme disposto no art. 2º da Proposta, deverá ser utilizado exclusivamente em operações financeiras que visem o fomento da pesca e da sua comercialização.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, o PL nº 1.102, de 2011, que institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências, foi apensado ao Projeto em análise.

O PL nº 1.102/2011 dispõe que o fundo a ser criado será provido com recursos das seguintes fontes:

- a) Recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;
- b) Repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos;
- c) Recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;
- d) Dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados; e
- e) Contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.

Além disso, estabelece que as operações de crédito efetuadas pelo Fundo terão encargos financeiros e outras condições equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O PL nº 1.095/2011 e o Projeto a ele apensado foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, por unanimidade, aprovou o PL nº 1.095, de 2011, e rejeitou o PL nº 1.102/2011, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar estas proposições quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Fundo de aval é um mecanismo utilizado para concessão de garantias complementares à contratação de operações de crédito para financiamento, fomentando o desenvolvimento de empreendedores que têm dificuldades no acesso ao crédito, em função de não possuírem garantias suficientes. Os fundos de aval podem ser formados com recursos de entidades públicas e privadas.

Verificamos que o PL nº 1.095, de 2011, não estabelece que fontes de recursos serão responsáveis pela instituição, operacionalização e formação das garantias que o Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca se propõe a prestar.

Como essas informações encontram-se ausentes, este Relator fica impossibilitado de proceder a uma correta análise dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposta, de forma a avaliar, nos termos da legislação orçamentária e financeira em vigor, até que ponto os recursos da União ficariam comprometidos.

O PL nº 1.102/2011 (apensado), por sua vez, elenca várias fontes de recursos, cabendo destaque para: repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos; e dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados.

Sobre a formação de fundo com recursos da União, a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO/2019), no seu art. 114, § 6º, III, dispõe que:

“Art.114

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

.....”

No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando dispõe no seu art. 6º:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

O PL nº 1.102/2011 (apensado) também estabelece que os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Pronaf. No intuito de analisar os impactos da proposição sob as finanças públicas federais, cumpre fazer alguns esclarecimentos sobre as características desse Programa.

O Pronaf foi criado por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, com a finalidade de “promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda”. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por sua vez, dispôs que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar, entre outras funções, a oferta de crédito.

O volume de crédito e respectivas fontes são definidos pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados anualmente por meio do Plano de Safra para a Agricultura Familiar. Para 2017/2020, o Pronaf disponibiliza linhas de crédito para investimento e custeio com taxas de juros variando de 0,5% a 5,5% a.a., dependendo da finalidade, da renda dos beneficiários e do montante de crédito contratado.

Os custos financeiros arcados pelo Tesouro Nacional, para a operacionalização desses financiamentos, dependem das fontes que originam os empréstimos. Fontes como Poupança Rural, Fundos Constitucionais e Fundo de Amparo ao Trabalhador, dependem para sua viabilização, da concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros por parte do Governo Federal, já que os custos de captação são superiores aos encargos financeiros dos financiamentos.

Desse modo, ao impor que os financiamentos para a pesca artesanal sigam os mesmos parâmetros do Pronaf, há grande possibilidade de que o PL implique em incremento nas despesas com subvenções econômicas por parte da União.

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A LDO 2019 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 114. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL nº 1.102/2011 (apensado).

Com relação ao PL nº 1.095/2011, uma vez que não há referência expressa à participação de recursos públicos federais na composição do fundo de

aval, entendemos que não cabe exame quanto à compatibilidade financeira e orçamentária do projeto.

No mérito, a iniciativa é oportuna na medida em que o Brasil possui 12% de toda a água doce do planeta e uma costa marítima de 8,5 mil quilômetros.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), nossa produção por meio da aquicultura é de 707 mil toneladas ao ano. Ademais, o consumo mundial de pescado vem batendo recorde a cada ano, tendo atingindo um índice *per capita* em 2012 de 19,2 kg de pescado por habitante (FAO, 2014). Trata-se de um mercado em expansão, com a expectativa de se alcançar 22,5 kg per capita ao ano já em 2030.

Assim, temos um enorme mercado a atender, com ampla demanda por pescado. Embora esta demanda deva ser suprida em maior grau pela aquicultura, a pesca deverá ter importante papel complementar e por isso merece ser estimulada.

Considerado o exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária do PL nº 1.095, de 2011, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 1.102, de 2011, apensado. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 1.095/2011.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2019.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.095/2011 e, no mérito, pela aprovação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.102/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence, contra os votos dos Deputados Guiga Peixoto, Paulo Ganime e Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Daniel

Silveira, Dr. Frederico, Edio Lopes, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos , Márcio Labre, Marlon Santos, Paula Belmonte, Paulo Teixeira, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO